



Proc.: 00970/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 0970/14– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Decisão n.º 283/13-Pleno Proc. 1487/13
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADO: Atalábio José Pegorini – CPF 070.093.641-68
RESPONSÁVEIS: Atalábio José Pegorini – CPF 070.093.641-68
Paulo Roberto Araújo Bueno – CPF 780.809.838-87
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária do Pleno, de 7 de dezembro de 2017

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. ATOS ILEGAIS. GRAVES INFRAÇÕES. OMISSÃO DO CONTROLE INTERNO. MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES AOS ATUAIS GESTORES.

1.Graves infrações a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tal como a omissão do controle interno, ensejam aplicação de multa, com fundamento no art. 55, II, da LC n.º 154/96.

2.A aplicação de multa deve ser razoável e proporcional ao ato ilegal praticado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos realizada na Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, em que se verificou a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade em atos que resultaram despesa, tendo sido determinada, pela Decisão n.º 087/2004-GCESS, a audiência dos responsáveis para apresentarem razões de justificativa no prazo estabelecido pelo nosso Regimento Interno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os seguintes atos de gestão praticados no exercício 2011 na Prefeitura de Guajará-Mirim, durante a gestão do Senhor Atalábio José Pegorini:

a) descumprimento ao art. 167, II e V, da Constituição Federal, c/c art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/1964, por ter sido aberto crédito adicional sem indicação de recursos correspondentes;

Acórdão APL-TC 00594/17 referente ao processo 00970/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) descumprimento ao art. 29-A, I, da Constituição Federal, por ter sido repassado à Câmara dos Vereadores em limite superior ao estabelecido constitucionalmente (7%);

c) descumprimento aos arts. 21, parágrafo único, 22, IV, e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), por ter sido contratado pessoal além do limite de despesa total com pessoal (95%) e dentro do período proibido (180 dias anteriores ao final do mandato);

d) descumprimento ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não ter sido promovida a limitação ao empenho e movimentação financeira;

e) descumprimento ao art. 20, III, “b”, da LRF, por ter sido ultrapassado o limite legal das despesas com pessoal no exercício (54%);

f) descumprimento ao art. 11, V, “b”, da IN n.º 013/2004-TCE/RO, por não ter sido enviado o relatório do órgão de controle interno;

g) descumprimento ao art. 42, da LRF, por ter sido contraída obrigação de despesa que não pudesse ser cumprida integralmente nos últimos dois quadrimestres do mandato;

h) descumprimento ao art. 74, da Constituição Federal, por não ter sido mantido sistema de controle interno com finalidade de integrar o Poder Executivo.

II – Responsabilizar e aplicar multa ao Senhor Atalábio José Pegorini, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim, no valor de R\$ 43.200,00, correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais como Prefeito Municipal, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei Federal n.º 10.028/2000, pela prática dos atos dispostos no item I, “a” a “g” deste Acórdão;

III – Responsabilizar e aplicar multa ao Senhor Paulo Roberto Araújo Bueno, Ex- Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim, no valor de R\$ 1.250,00, correspondente a 5% de R\$ 25.000,00 com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n.º 154/1996, c/c art. 103, IV, do nosso Regimento Interno, com a redação dada pela nossa Portaria n.º 1162/2012, pela prática do ato disposto no item I, alínea “h” deste Acórdão;

IV – Deixar de responsabilizar o Senhor Paulo Roberto Araújo Bueno, pela prática dos atos dispostos no item I, “a” a “g” desta decisão, porque de responsabilidade individual do senhor Atalábio José Pegorini;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para o recolhimento das multas dispostas nos itens II e III, acima, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VI – Determinar que seja iniciada a cobrança judicial, caso transitado em julgado sem o recolhimento das multas aplicadas, com fundamento nos arts. 27, II, e 56, da Lei Complementar n.º 154/1996, c/c art. 36, II, do nosso Regimento Interno, e art. 3º, III, da Lei Complementar n.º 194/1997, hipótese em que o processo deve permanecer temporariamente arquivado no Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD – até a satisfação final dos créditos.



Proc.: 00970/14

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII – Recomendar aos atuais Prefeito e Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim que cumpram a Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, assim como previnam a reincidência das ilegalidades dispostas neste Acórdão;

VIII – Cientificar, por publicação no DOeTCE, os responsáveis, com fundamento no art. 22, IV, da Lei Complementar n.º 154/1996, alterado pela Lei Complementar n.º 749/2013, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX – Intimar, por ofício, o Ministério Público de Contas;

X – Arquivar, depois de cumprida a tramitação regimental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat.11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 0970/14– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Decisão n.º 283/13-Pleno Proc. 1487/13
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADO: Atalábio José Pegorini – CPF 070.093.641-68
RESPONSÁVEIS: Atalábio José Pegorini – CPF 070.093.641-68
Paulo Roberto Araújo Bueno – CPF 780.809.838-87
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 30 de novembro de 2017

RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos realizada na Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, em que se verificou a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade em atos de que resultaram despesa, tendo sido determinada, pela Decisão n.º 087/2004-GCESS, a audiência dos responsáveis para apresentarem razões de justificativa no prazo estabelecido pelo nosso Regimento Interno:

Com efeito, em cumprimento ao disposto no inc. LV, do art. 5º, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, **determino à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, que promova a notificação do ex-Prefeito de Guajará-Mirim Atalábio José Pegorini; e do Controlador Geral do Município Paulo Roberto Araújo Bueno; a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas:**

Com efeito, em cumprimento ao disposto no inc. LV, do art. 5º, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, **determino à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, que promova a notificação do ex-Prefeito de Guajará-Mirim Atalábio José Pegorini; e do Controlador Geral do Município Paulo Roberto Araújo Bueno; a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas:**

I) Atalábio José Pegorini solidariamente com Paulo Roberto Araújo Bueno, na qualidade de ex-Prefeito e Controlador Geral do Município, respectivamente, por:

1) infringência aos incisos II e V, do artigo 167, da Constituição Federal c/c artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, pela abertura de créditos adicionais utilizando-se de recursos fictícios de superávit financeiro do exercício anterior;

2) infringência ao inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 58/09, pelo repasse ao Poder Legislativo em limite superior ao estabelecido constitucionalmente (7%);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- 3) infringência às determinações contidas nos inciso I a V, e parágrafo único, do artigo 22 c/c o inciso I, e parágrafo único, do artigo 21, e caput do artigo 23, todos da Lei Complementar 101/2000, tendo em vista que, mesmo com a exigências e restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e cientes de que o Município de Guajará-Mirim, desde o exercício de 2009 se encontrava acima do limite legal da despesa com pessoal, autorizou a contratação de 179 servidores;
- 4) infringência ao parágrafo único, do artigo 21 da Lei de Responsabilidade fiscal, por promover a contratação de 179 servidores nos últimos 180 dias de fim de mandato;
- 5) infringência ao caput, do artigo 9º da Lei Complementar 101/00 por não promover limitação de empenho e movimentação financeira com vista ao atendimento das metas de resultados primário e nominal;
- 6) infringência ao art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar 101/00, por ter ultrapassado em 11,61% o limite legal (54%) das despesas com pessoal no exercício de 2012, conforme relatado no item “8”, fls. 931/931-v e item “3.2.1”, do Relatório Técnico do Processo 852/2012 – TCER (relativo à Gestão Fiscal);
- 7) infringência a alínea “b”, do inciso V, do artigo 11, da Instrução Normativa 013/TCERO/2004, ante a ausência dos relatórios de controle interno relativo aos 1º e 2º quadrimestre de 2012;
- 8) infringência ao §1º, do artigo 1º c/c artigo 42, ambos da Lei Complementar 101/2000, pelo desequilíbrio financeiro, bem como pelo descumprimento das regras de fim de mandato, ante a inscrição de R\$ 3.764.328,257 em restos a pagar nos últimos 2 quadrimestres do exercício, sem a existência de recursos financeiros suficientes para sua cobertura.

II) Paulo Roberto Araújo Bueno, na qualidade de Controlador Geral do Município, pela infringência aos artigos 37, caput (princípios da legalidade e eficiência), 70 e 74, todos da Constituição Federal, vez que, ao não elaborar o relatório e certificado de controle interno evidenciando as irregularidades relacionadas nos autos da prestação de contas do Município, e encaminhá-los ao conhecimento da autoridade superior e Tribunal de Contas, deixou de auxiliar o alcaide na eficaz administração municipal, bem como obstruiu à ação fiscalizatória desta Corte.

2. Em cumprimento a essa determinação, expediram-se os Mandados de Audiência n.º 196/2014/DP/SPJ e 197/2014/DP-SPJ, endereçados, respectivamente, aos senhores Atalábio José Pegorini, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim, e Paulo Roberto Araújo Bueno, Ex-Controlador-Geral do mesmo Município, para que apresentassem razões de justificativa no prazo estabelecido regimentalmente.

3. Porém, pela Certidão de fl. 238, certificou-se o decurso do prazo regimental sem que os senhores Atalábio José Pegorini e Paulo Roberto Araújo Bueno apresentassem suas razões de justificativa.

4. Em seguida, o Corpo Técnico, em seu Relatório de fls. 241 a 243, concluiu pelas seguintes irregularidades, de responsabilidades isoladas e individuais, respectivamente, dos senhores Atalábio José Pegorini e Paulo Roberto Araújo Bueno:

Em face da análise procedida nos presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos do Município de Guajará Mirim, considerando a não apresentação de justificativas pelos Senhores Atalábio José Pegorini e Paulo Roberto Araújo Bueno corroboramos o entendimento do Conselheiro Relator, logo, remanesceram as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

De responsabilidade do Senhor Atalábio José Pegorini na qualidade de Prefeito, respectivamente, o exercício de 2011, por:

a) infringência aos incisos II e V, do artigo 167 da Constituição Federal, c/c artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/64, pela abertura de créditos adicionais utilizando-se de recursos fictícios de superávit financeiro do exercício anterior;

b) infringência ao inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 58/2009, pelo repasse ao Poder Legislativo em limite superior ao estabelecido constitucionalmente (7%)

c) infringência às determinações contidas nos inciso I a V, e parágrafo único, do artigo 22 c/c o inciso I, e parágrafo único, do artigo 21, e caput do artigo 23, todos da Lei Complementar 101/2000, tendo em vista que, mesmo com as exigências e restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, cientes de que o Município de Guajará-Mirim desde o exercício de 2009 se encontrava acima do limite legal da despesa com pessoal, autorizou a contratação de 179 servidores;

d) infringência ao parágrafo único, do artigo 21 da Lei de Responsabilidade fiscal, por promover a contratação de 179 servidores nos últimos 180 dias de fim de mandato;

e) infringência ao caput, do artigo 9º da Lei Complementar n. 101/00 por não promover limitação de empenho e movimentação financeira com vista ao atendimento das metas de resultados primário e nominal;

f) infringência ao art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar 101/00, por ter ultrapassado em 11,61% o limite legal (54%) das despesas com pessoal no exercício de 2012, conforme relatado no item “8”, fls. 931/931-v e item “3.2.1”, do Relatório Técnico do Processo 852/2012–TCER (relativo à Gestão Fiscal);

g) infringência a alínea “b”, do inciso V, do artigo 11, da Instrução Normativa 013/TCERO/2004, ante a ausência dos relatórios de controle interno relativo aos 1º e 2º quadrimestre de 2012;

h) infringência ao § 1º, do artigo 1º c/c artigo 42, ambos da Lei Complementar 101/2000, pelo desequilíbrio financeiro, bem como pelo descumprimento das regras de fim de mandato, ante a inscrição de R\$3.764.328,25 em restos a pagar nos últimos 2 quadrimestres do exercício, sem a existência de recursos financeiros suficientes para sua cobertura.

De responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Araújo Bueno, na qualidade de Controlador Geral do Município, no exercício de 2011 por:

a) infringência aos artigos 37, caput (princípios da legalidade e eficiência), 70 e 74, todos da Constituição Federal, vez que, ao não elaborar o relatório e certificado de controle interno evidenciando as irregularidades relacionadas nos autos da prestação de contas do Município e, encaminhá-los ao conhecimento da autoridade superior e Tribunal de Contas, deixou de auxiliar o Prefeito na eficaz administração municipal, bem como obstruiu a ação fiscalizatória desta Corte.

5. Ainda neste Relatório, o mesmo Corpo propôs aplicação de multas proporcionais, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar n.º 154/1996, c/c art. 103, VI, do nosso Regimento Interno:

Aplicar multas aos agentes responsáveis, Senhor Atalábio José Pegorini e Paulo Roberto Araújo Bueno, em patamares razoáveis e compatíveis com suas participações na ocorrência do resultado ilícito, na forma do Art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c Art.103, inciso IV, do Regimento Interno deste Egrégio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. Após, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 487/2017-GPYFM, divergindo do Corpo Técnico quanto à responsabilidade, entendeu-a solidária, e não isolada e individual, mas acompanhando quanto à proporcionalidade da multa, acrescentou opinião de determinações aos atuais Prefeito e Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim:

[...]

...

4. determinação ao atual prefeito e ao controlador do Município de Guajará Mirim que:

4.1. observem as diretrizes dispostas na Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO quanto à atuação eficiente do órgão de controle interno no cumprimento de seus mister constitucional;

4.2. adotem medidas visando prevenir a reincidência das ilegalidades evidenciadas neste processo.

7. Por fim, veio-nos concluso para julgamento.

8. Em resumo, é o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9. **Preliminarmente**, conforme relatado no parágrafo 3, acima, pela Certidão de fl. 238, certificou-se o decurso do prazo regimental sem que os senhores Atalábio José Pegorini e Paulo Roberto Araújo Bueno apresentassem suas razões de justificativa.

10. Com isso, ambos os senhores devem ser considerados revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n.º 154/1996, c/c art. 19, § 5º, do nosso Regimento Interno.

11. Assim, consideramo-os revéis, para todos os efeitos, e prosseguimos com o julgamento.

12. **No mérito, primeiro, sobre a responsabilidade do senhor Atalábio José Pegorini, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim:**

13. Como relatamos anteriormente, de acordo com o Corpo Técnico, o senhor Atalábio José Pegorini abriu “*créditos adicionais utilizando-se de recursos fictícios de superávit financeiro do exercício anterior*”, o que contraria o art. 167, II e V, da Constituição Federal, o qual prescreve o seguinte:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

Acórdão APL-TC 00594/17 referente ao processo 00970/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

...

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

14. Além disso, essa abertura contraria o art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/1964, o qual, por sua vez, prescreve o seguinte:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

15. Assim, como o senhor Atalábio José Pegorini abriu crédito adicional dessa forma, concordamos com a conclusão do Corpo Técnico – a qual foi acompanhada pela opinião do MPC – votando pela ilegalidade desse ato, com fundamento no art. 167, II e V, da Constituição Federal, c/c art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/1964.

16. Também como relatamos anteriormente, de acordo com o Corpo Técnico, o senhor Atalábio José Pegorini repassou “*ao Poder Legislativo em limite superior ao estabelecido constitucionalmente (7%)*”, o que, por sua vez, contraria o art. 29-A, I, ainda da Constituição Federal, o qual prescreve o seguinte:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes. (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

17. Assim, como o senhor Atalábio José Pegorini repassou mais de 7% à Câmara dos Vereadores do Município de Guajará-Mirim, que tem população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes, concordamos com a conclusão do Corpo Técnico e com a opinião do MPC, votando pela ilegalidade desse ato, com fundamento no art. 29-A, I, da Constituição Federal.

18. Ainda de acordo com Corpo Técnico, o senhor Atalábio José Pegorini ciente “*de que o Município de Guajará-Mirim desde o exercício de 2009 se encontrava acima do limite legal da despesa com pessoal, autorizou a contratação de 179 servidores*”, o que contraria os arts. 21, 22, IV, e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), o quais prescrevem, respectivamente, o seguinte:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

[...]

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

[...]

...

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

[...]

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

19. Além disso, essa autorização ocorreu “*nos últimos 180 dias de fim de [seu] mandato*”, o que, por sua vez, contraria o art. 21, p. único, ainda da LRF, o qual prescreve o seguinte:

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

20. Assim, como o senhor Atalábio José Pegorini contratou pessoal, excedendo 95% do limite com a despesa total de pessoal, e assim o fez nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do seu mandato, concordamos com a conclusão do Corpo Técnico e opinião do MPC, votando pela ilegalidade desse ato, com fundamento nos arts. 21, p. único, 22, IV, e 23, todos da LRF.

21. Ademais, o Corpo Técnico relatou que o senhor Atalábio José Pegorini não promoveu “*limitação de empenho e movimentação financeira com vista ao atendimento das metas de resultados primário e nominal*”, o que contraria o art. 9º, da LRF, o qual prescreve o seguinte:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

22. Assim, concordamos com a conclusão do Corpo Técnico e opinião do MPC, votando pela ilegalidade desse ato, com fundamento no art. 9º, da LRF.

23. O Corpo Técnico relatou, também, que o senhor Atalábio José Pegorini ultrapassou “*em 11,61% o limite legal (54%) das despesas com pessoal no exercício de 2012*”, o que contraria o art. 20, III, “b”, da LRF, o qual prescreve o seguinte:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

...

III - na esfera municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

24. Assim, concordamos com a conclusão do Corpo Técnico e opinião do MPC, votando pela ilegalidade desse ato, com fundamento no art. 20, III, “b”, da LRF.

25. O Corpo Técnico relatou, ainda, que o senhor Atalábio José Pegorini não apresentou os “*relatórios de controle interno relativo aos 1º e 2º quadrimestre de 2012*”, o que contraria ao art. 11, V, “b”, da nossa Instrução Normativa n.º 013/2004, o qual prescreve o seguinte:

Art. 11. Os Prefeitos Municipais deverão apresentar ao Tribunal de Contas:

[...]

...

V - quadrimestralmente, até o trigésimo dia subsequente:

[...]

b) relatório dos órgãos de controle interno, até o trigésimo dia subsequente, contendo:

- 1) descrição das falhas e ilegalidades constatadas, acompanhado dos documentos probantes;
- 2) dispositivo legal infringido;
- 3) quantificação do dano causado ao erário, se for o caso;
- 4) qualificação do responsável (anexo TC-28);
- 5) recomendações e providências adotadas;
- 6) declaração do Chefe do Poder Executivo informando ter tomado ciência do relatório do controle interno.

26. Assim, concordamos com a conclusão do Corpo Técnico e opinião do MPC, votando pela ilegalidade desse ato, com fundamento no art. 11, V, “b”, da IN n.º 013/2004-TCE/RO.

27. O Corpo Técnico relatou, ao fim, que o senhor Atalábio José Pegorini inscreveu “*R\$3.764.328,25 em restos a pagar nos últimos 2 quadrimestres do exercício, sem a existência de recursos financeiros suficientes para sua cobertura*”, o que contraria o art. 42, da LRF, o qual prescreve o seguinte:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

28. Assim, concordamos com a conclusão do Corpo Técnico e opinião do MPC, votando pela ilegalidade desse ato, com fundamento no art. 42, da LRF.

29. **Segundo, sobre a responsabilidade do senhor Paulo Roberto Araújo Bueno, Ex-Controlador-Geral Município de Guajará-Mirim:**

30. De acordo com o Corpo Técnico, o senhor Paulo Roberto Araújo Bueno sequer elaborou “*o relatório e certificado de controle interno evidenciando as irregularidades relacionadas nos autos da prestação de contas do Município*”, quanto mais encaminhou “*ao conhecimento da autoridade superior e Tribunal de Contas*”, deixando “*de auxiliar o Prefeito na eficaz administração municipal, bem como obstruiu ação fiscalizatória desta Corte.*”, o que contraria o art. 74, da Constituição Federal, o qual prescreve o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

31. Lembrando que, com fundamento no art. 75, ainda da Constituição Federal, essa norma (art. 74, da Constituição Federal), aplica-se aos Tribunais de Contas dos Estados, e, conseqüentemente, aos controles internos dos Municípios:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

32. Assim, concordamos com a conclusão do Corpo Técnico e opinião do MPC, votando pela ilegalidade desse ato, com fundamento no art. 74, da Constituição Federal.

33. **Por último, sobre a responsabilidade dos senhores Atalábio José Pegorini e Paulo Roberto Araújo Bueno:**

34. Como relatado anteriormente, o Corpo Técnico concluiu pela *responsabilidade isolada e individual* dos senhores Atalábio José Pegorini e Paulo Roberto Araújo Bueno.

35. Para o senhor Atalábio José Pegorini, concluiu pela responsabilidade pelos inúmeros e diversos atos, comissivos e omissivos, relatados anteriormente (parágrafos 12 a 28, acima).

36. Já para o senhor Paulo Roberto Araújo Bueno, concluiu pela responsabilidade por um único ato omissivo (parágrafos 29 a 32, acima).

37. Tendo, o Corpo Técnico, proposto encaminhamento pela aplicação de *multas individuais* a esses senhores e *proporcionais* aos atos praticados por eles.

38. Por outro lado, o MPC opinou pela *responsabilidade solidária* entre os senhores Atalábio José Pegorini e Paulo Roberto Araújo Bueno pelos inúmeros e diversos atos praticados isoladamente pelo primeiro, não incluindo o único ato omissivo praticado pelo último.

39. Mas, quando opinou pela aplicação da multa, *individualizou, proporcionalmente, as multas*, fundamentando a parte aplicada ao senhor Paulo Roberto Araújo Bueno no seu único ato omissivo.

40. Lembrando que, assim como na opinião do MPC, na Decisão n.º 087/2004-GCESS também havia sido definida a *responsabilidade solidária* entre os senhores Atalábio José Pegorini e Paulo Roberto Araújo Bueno pelos inúmeros e diversos atos praticados isoladamente pelo primeiro.

41. Porém, como foram inúmeros e diversos os atos praticados isoladamente pelo senhor Atalábio José Pegorini, e um único ato – e omissivo – praticado pelo senhor Paulo Roberto Araújo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Bueno, é excessivo responsabilizar, conjunta e solidariamente, o último, por todos os atos praticados, de forma isolada, pelo primeiro, ainda que se aplique multa individualizada e proporcional, sob pena de contrariedade ao princípio da razoabilidade, o qual veda o excesso.

42. Assim, concordamos com a conclusão do Corpo Técnico, votando pela responsabilidade e multas individuais, com fundamento no princípio da razoabilidade.

43. **Pelo exposto, em convergência com o Relatório do Corpo Técnico e em divergência parcial do parecer do Ministério Público de Contas, submetemos à deliberação do Colegiado o seguinte voto:**

I – Considerar ilegais os seguintes atos de gestão praticados no exercício 2011 na Prefeitura de Guajará-Mirim, durante a gestão do senhor Atalábio José Pegorini;

a) descumprimento ao art. 167, II e V, da Constituição Federal, c/c art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/1964, por ter sido aberto crédito adicional sem indicação de recursos correspondentes;

b) descumprimento ao art. 29-A, I, da Constituição Federal, por ter sido repassado à Câmara dos Vereadores em limite superior ao estabelecido constitucionalmente (7%);

c) descumprimento aos arts. 21, p.º único, 22, IV, e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), por ter sido contratado pessoal além do limite de despesa total com pessoal (95%) e dentro do período proibido (180 dias anteriores ao final do mandato);

d) descumprimento ao art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não ter sido promovida a limitação ao empenho e movimentação financeira;

e) descumprimento ao art. 20, III, “b”, da LRF, por ter sido ultrapassado o limite legal das despesas com pessoal no exercício (54%);

f) descumprimento ao art. 11, V, “b”, da IN n.º 013/2004-TCE/RO, por não ter sido enviado o relatório do órgão de controle interno;

g) descumprimento ao art. 42, da LRF, por ter sido contraída obrigação de despesa que não pudesse ser cumprida integralmente nos últimos dois quadrimestres do mandato;

h) descumprimento ao art. 74, da Constituição Federal, por não ter sido mantido sistema de controle interno com finalidade de integrar o Poder Executivo.

II – Responsabilizar e aplicar multa ao senhor Atalábio José Pegorini, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim, no valor de R\$ 6.250,00, valor correspondente a 25% de R\$ 25.000,00, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n.º 154/1996, c/c art. 103, IV, do nosso Regimento Interno, com a redação dada pela nossa Portaria n.º 1162/2012, pela prática dos atos dispostos no item I, “a” a “g” desta decisão;

III – Responsabilizar e aplicar multa ao senhor Paulo Roberto Araújo Bueno, Ex-Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim, no valor de R\$ 1.250,00, correspondente a 5% de R\$ 25.000,00 com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n.º 154/1996, c/c art. 103, IV, do nosso Regimento Interno, com a redação dada pela nossa Portaria n.º 1162/2012, pela prática do ato disposto no item I, alínea “h” desta decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – Deixar de responsabilizar o senhor Paulo Roberto Araújo Bueno, pela prática dos atos dispostos no item I, “a” a “g” desta decisão, porque de responsabilidade individual do senhor Atalábio José Pegorini;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para o recolhimento das multas dispostas nos itens II e III, acima, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VI – Determinar seja iniciada a cobrança judicial, caso transitado em julgado sem o recolhimento das multas aplicadas, com fundamento nos arts. 27, II, e 56, da Lei Complementar n.º 154/1996, c/c art. 36, II, do nosso Regimento Interno, e art. 3º, III, da Lei Complementar n.º 194/1997, hipótese em que o processo deve permanecer temporariamente arquivado no Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD – até a satisfação final dos créditos.

VII – Recomendar aos atuais Prefeito e Controlador-Geral do Município de Guajará-Mirim que cumpram a Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, assim como previnam a reincidência das ilegalidades dispostas nesta decisão;

VIII – Cientificar, por publicação no DOeTCE, os responsáveis, com fundamento no art. 22, IV, da Lei Complementar n.º 154/1996, alterado pela Lei Complementar n.º 749/2013, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Intimar, por ofício, o Ministério Público de Contas;

X – Arquivar, depois de cumprida a tramitação regimental.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Em 7 de Dezembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR